TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

SENTENÇA

Processo n°: 1008178-77.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não

Fazer

Requerente: Flavio Edson Antunes

Requerido: **DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO -**

SÃO PAULO e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). João Baptista Galhardo Júnior

Vistos.

Dispensado o Relatório, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Rejeito a preliminar de incompetência do Juízo oposta pelo réu *município de São Paulo*, pois, presente no pólo passivo também a autarquia estadual (Departamento Estadual de Trânsito), facultando-se ao autor a propositura da ação no seu domicílio, ao teor do parágrafo único do artigo 52 do Código de Processo Civil.

A preliminar de ilegitimidade de parte suscitada pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN deve ser acolhida.

Saliento que o autor questiona a subsistência da notificação relativa à infração de trânsito cometida no dia 29 de outubro de 2016, lavrada pelo Município de São Paulo (fl. 73).

Alega que na data da autuação cumpria penalidade de suspensão do direito de dirigir. Diz que não foi notificado desta infração, de modo que pudesse indicar o condutor responsável, o que implicou na instauração do procedimento, pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, para cassação do seu direito de dirigir.

E como salientado pelo réu em sua contestação, os artigos 281 a 285 do

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Código de Trânsito Brasileiro atribuem aos próprios órgãos responsáveis pela autuação os procedimentos para notificação, indicação de condutor e julgamento dos recursos, sendo ele (réu) apenas comunicado quanto à imposição de eventual penalidade para providências quanto ao licenciamento do veículo e quanto à carteira de habilitação do condutor.

Não há, pois, como imputar falha na aplicação da multa ao órgão que não promoveu a autuação. Assim é que o próprio autor juntou cópia da notificação que o Detran lhe enviou comunicando a instauração do processo administrativo (fl. 14), evidenciando que a autarquia agiu nos estritos limites que a lei lhe impõe.

Nesse sentido o julgado:

RECURSO DO AUTOR - Ação ordinária (nulidade) - Multa de trânsito lavrada pela (Transerp — Empresa de Trânsito e Transporte Urbano de Ribeirão Preto S/A) - Ilegitimidade passiva do DETRAN em relação ao auto de infração n° 5B128348-1, por se tratar de multa aplicada pela TRANSERP - Por não ser responsável pela autuação em comento, o DETRAN não tem legitimidade passiva no feito em relação ao auto de infração discutido - Sentença que julgou extinta a ação, mantida — Recurso do autor, improvido. (TJSP; Apelação 0058938-71.2013.8.26.0506; Relator (a): Marcelo L Theodósio; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 06/02/2018; Data de Registro: 09/02/2018)

No mérito, com relação ao município de São Paulo, a ação é improcedente.

De fato, o autor alega não ter sido notificado da infração de trânsito, de modo que pudesse indicar o condutor responsável para que lhe fossem atribuídos os pontos na carteira de habilitação, mas o documento do veículo (fl. 15) e a certidão de prontuário de fls. 72 indicam que o automóvel está registrado em endereço na cidade de São Paulo, o que explicaria o insucesso da notificação postal.

E o artigo 282 do Código de Trânsito Brasileiro enfatiza que:

Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade.

§ 1º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos.

O pai do autor teria se responsabilizado por tal infração, conforme documento de fls. 35/37, mas não é possível se aferir a autenticidade da assinatura ali lançada.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito com relação ao Departamento Estadual de Trânsito – Detran, por ilegitimidade passiva (CPC, art. 485, VI), e JULGO IMPROCEDENTE a ação com relação ao Município de São Paulo, com resolução do mérito (CPC, art. 487, I).

Sem condenação em custas ou honorários, ao teor do art. 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se.

Araraquara, 29 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA